## UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ

**TANISE BRANDÃO BUSSMANN** 

ENTRE A PROTEÇÃO E A EFICIÊNCIA: UMA ANÁLISE ECONÔMICA DA REMESSA NECESSÁRIA NO PARANÁ

## **TANISE BRANDÃO BUSSMANN**

# ENTRE A PROTEÇÃO E A EFICIÊNCIA: UMA ANÁLISE ECONÔMICA DA REMESSA NECESSÁRIA NO PARANÁ

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito, da Universidade Tuiuti do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Cleston Augusto de Lima Franco

**CURITIBA** 

### TERMO DE APROVAÇÃO

## **TANISE BRANDÃO BUSSMANN**

# ENTRE A PROTEÇÃO E A EFICIÊNCIA: UMA ANÁLISE ECONÔMICA DA REMESSA NECESSÁRIA NO PARANÁ

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao curso de Graduação em Direito, da Universidade Tuiuti do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito.

Prof. Me. Cleston Augusto de Lima Franco
Orientador

Prof. Me. Pedro Augusto Porto
Professor Avaliador

Prof. Me. Rafael de Oliveira Gogola
Professor Avaliador

Curitiba, 6 de junho de 2025.



#### **AGRADECIMENTOS**

A conclusão de mais esta etapa acadêmica não teria sido possível sem o apoio e a colaboração de diversas pessoas, às quais registro minha sincera gratidão.

Agradeço ao professor Cleston Franco, pela orientação dedicada, pelas valiosas contribuições e pela escuta atenta durante a construção deste trabalho.

À minha mãe, Maria Rosa Brandão, e à família Brandão como um todo, por todo o apoio, incentivo e carinho ao longo da minha trajetória. Sua presença foi essencial para que eu chegasse até aqui.

À minha amiga Carla Nemetz, pela presença constante e apoio generoso ao longo desta caminhada. À Camila Bastos e à Letícia Hecktheuer, que além de amigas funcionaram como "monitoras" neste processo de aprendizagem, por todo o suporte, pelas conversas e trocas tão importantes — agradeço por dividirem comigo não apenas o conhecimento, mas também a amizade.

Aos colegas de curso, de trabalho e da vida, que, em diferentes momentos, foram fonte de aprendizado, incentivo e afeto.

Ao meu marido, Thiago Pereira, por sua paciência, companheirismo e incentivo incondicional, especialmente nos momentos mais desafiadores.

A todos os professores e professoras da Universidade Tuiuti do Paraná, que contribuíram para minha formação em Direito.

Por fim, agradeço às demais pessoas que, de alguma forma, colaboraram para a realização deste trabalho e para minha trajetória acadêmica.

## ENTRE A PROTEÇÃO E A EFICIÊNCIA: UMA ANÁLISE ECONÔMICA DA REMESSA NECESSÁRIA NO PARANÁ

## BETWEEN PROTECTION AND EFFICIENCY: AN ECONOMIC ANALYSIS OF THE NECESSARY REMITTANCE IN THE STATE OF PARANÁ

#### **RESUMO**

Esta monografia analisa a remessa necessária, instituto previsto no Art. 496 do Código de Processo Civil de 2015, que determina o reexame obrigatório de sentenças contra a Fazenda Pública, visando proteger o erário público. O estudo, centrado no Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) para o ano de 2024, combina análise econômica do direito e métodos mistos para avaliar a necessidade e eficácia desse mecanismo. Foram examinados 4.483 processos, categorizados em quatro grupos: Fora do Escopo (10,06%), Remessa Não Conhecida (5,09%), Manutenção da Sentença (44,57%) e Modificação da Sentença (40,29%). Os resultados indicam que, embora a remessa necessária mantenha relevância na proteção do interesse público, há uma parcela grande de decisões que apresenta uma mudança de sentença após a remessa, indicando que o instituto apresenta certa utilidade no sistema jurídico brasileiro. Dessa forma, a remessa necessária, ao promover alterações em significativa parcela das sentenças, confirma sua relevância no TJPR, embora ajustes sejam necessários para mitigar o impacto na eficiência judicial.

Palavras-chave: Análise Econômica do Direito; Direito Processual Civil; Eficiência Judicial; Remessa Necessária; Tribunal de Justiça do Paraná.

#### **ABSTRACT**

This monograph examines the mandatory remittance, an institute provided for in Article 496 of the 2015 Code of Civil Procedure, which mandates the compulsory review of judgments against the Public Treasury to protect public funds. Focused on the Paraná Court of Justice (TJPR) for the year 2024, the study employs economic analysis of law and mixed methods to assess the necessity and effectiveness of this mechanism. A total of 4,483 cases were analyzed, categorized into four groups: Out of Scope (10.06%), Remittance Not Recognized (5.09%), Sentence Upheld (44.57%), and Sentence Modified (40.29%). The findings indicate that, while the mandatory remittance remains relevant for safeguarding public interest, a significant portion of decisions undergoes modification following the remittance, suggesting its utility within the Brazilian legal system. Thus, the mandatory remittance, by promoting changes in a substantial share of sentences, confirms its relevance in the TJPR, although adjustments are necessary to mitigate its impact on judicial efficiency.

**Keywords:** Economic Analysis of Law; Civil Procedural Law; Judicial Efficiency; Mandatory Remittance; Paraná Court of Justice.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Fundamentação teórica: desenvolvimento; 2.1 Avaliação da Remessa Necessária pela Doutrina Brasileira 2.1.1 Fundamentos históricos e teóricos 2.1.2 Marco legal e aplicação prática 2.2 Metodologia e Coleta de Dados 2.3 Resultados e Discussão 2.3.1 Da Busca Processual e os Grupos de Agrupamento Utilizados 2.3.2 Dos Processos Considerados "Fora do Escopo" 2.3.3 Dos Processos em que Não Era Cabível a Remessa Necessária 2.3.4 Dos Processos em que a Remessa Era Cabível: Sentenças Modificadas e Sentenças Mantidas 2.3.5 Síntese. 3. Considerações Finais; 4. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

A remessa necessária é definida no Código de Processo Civil, no Art. 496. Assim, a sentença proferida em 10 grau contra a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, bem como autarquias e fundações de direito público. Esse instituto, previsto no CPC de 2015, reflete uma tradição processual brasileira que remonta ao século XIX, destinada a proteger o erário público ao exigir reexame obrigatório de decisões contrárias à Fazenda Pública.

A remessa necessária ocorre mesmo quando não houver apelação no prazo legal, não sendo aplicada para valores de condenação definidos no parágrafo terceiro do Art. 496, bem como para súmula de tribunal superior, acórdão do STJ e STF em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência ou entendimento firmado no âmbito administrativo do próprio ente público quando consolidado em manifestação, parecer ou súmula administrativa. Essas limitações, introduzidas no CPC de 2015, buscam equilibrar a proteção do interesse público com a eficiência judicial, mas suscitam debates sobre a necessidade de manter um mecanismo que pode sobrecarregar os tribunais, especialmente em contextos regionais como o do Paraná.

Em 2023, de acordo com o relatório Justiça em Números, no Segundo grau de jurisdição, para a esfera federal, a apelação e remessa necessária representam a 3a e 4a maior classe em termos de demanda, no âmbito do processo cível e do trabalho, com 142.705 demandas, que representam 1,10% do total de demandas de Segundo Grau na esfera Federal, no grupo de "Recursos/ Apelação/ Remessa Necessária". Esses números evidenciam o impacto significativo da remessa necessária no fluxo processual, destacando sua relevância em litígios envolvendo entes públicos em todo o Brasil.

No mesmo período, o grupo "Recursos/Apelação/Remessa Necessária Cível" registrou 119.377 demandas, ou 0,92% do total, totalizando 2% das demandas no segundo grau (CNJ, 2023). Ao se observar os valores para 2024, nota-se que a remessa necessária cível manteve a 3ª e 4ª posição, mas com redução para menos de 1% do total (CNJ, 2024). Essa redução sugere uma possível diminuição na aplicação do instituto, mas sua persistência no TJPR reforça a necessidade de análises empíricas regionais para avaliar sua eficácia e impacto local.

Assim sendo, nota-se a relevância do instituto da remessa necessária dentro do escopo do direito processual civil, dentro dos processos em que a fazenda pública é parte. A tensão entre proteger o interesse público e promover celeridade judicial torna esse instituto um objeto de estudo crucial, especialmente em tribunais como o TJPR, onde a dinâmica processual reflete particularidades regionais.

Apesar de sua importância, a literatura carece de estudos empíricos detalhados sobre a remessa necessária no contexto do Paraná, criando uma lacuna que este trabalho busca preencher. O objetivo geral é realizar uma análise empírica sobre os processos analisados na remessa necessária para avaliar a necessidade da manutenção deste instituto, a partir da pergunta de pesquisa: "Qual o papel da remessa necessária na revisão processual no TJPR, considerando o percentual de decisões modificadas e os padrões processuais observados em 2024?".

Os objetivos específicos incluem: explicar o debate da doutrina da remessa necessária; examinar todos os processos analisados em segunda instância do TJPR em 2024; e analisar os 4.483 processos coletados, categorizando e observando as decisões em remessa necessária. Essa abordagem, que combina análise econômica do direito e métodos mistos, permite explorar controvérsias teóricas e dados concretos, oferecendo uma perspectiva inovadora sobre os custos e benefícios do instituto no Paraná.

O trabalho está estruturado em seções que desenvolvem essa análise de forma sistemática. A fundamentação teórica explora a doutrina e metodologia, os resultados apresentam a análise dos processos do TJPR. Na seção de resultados, é exposta a categorização feita, com alguns comentários sobre as categorias encontradas, sua frequência e as principais características de cada uma delas. Por fim, há as considerações finais sintetizam as conclusões e implicações.

Esta pesquisa busca inovar ao estudar as ocorrências da remessa necessária no estado do Paraná em 2024, com ênfase nas características deste corpo de decisões. Assim, este estudo visa contribuir para um sistema judicial mais eficiente, em primeiro lugar analisando se ainda há a pertinência da remessa necessária, entendendo que nela há a dicotomia entre a proteção do erário com a celeridade processual. A análise das ementas expõe os percentuais e demonstra, seja pelo volume de ocorrências (4.483) seja pela categorização, que a questão é relevante e as respostas encontradas neste artigo podem servir de subsídio para análises futuras, dentro da academia ou no próprio judiciário.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA - DESENVOLVIMENTO

A fundamentação teórica é divida em três subseções. Na primeira, as informações referentes ao referencial bibliográfico são explanadas, seguidas da segunda, em que há a explicação dos procedimentos metodológicos aplicados, e, por fim, os resultados e discussão.

### 2.1 AVALIAÇÃO DA REMESSA NECESSÁRIA PELA DOUTRINA BRASILEIRA

A análise da remessa necessária pela doutrina brasileira revela sua evolução histórica e os debates sobre sua natureza jurídica e aplicabilidade, organizados a seguir em fundamentos históricos/teóricos e aspectos práticos.

#### 2.1.1 Fundamentos históricos e teóricos

A remessa necessária consiste em um instituto processual que submete obrigatoriamente ao reexame do tribunal as sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, condicionando sua eficácia à confirmação pelo órgão colegiado. Esse mecanismo, consagrado no Artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, reflete uma característica distintiva do processo civil brasileiro, conferindo tratamento diferenciado à Fazenda Pública.

A origem do instituto remonta às Ordenações Medievais Portuguesas, evoluindo no Brasil por meio da "apelação ex officio" instituída pela Lei de 4 de outubro de 1831, e consolidada nos códigos processuais de 1939, 1973 e 2015, mantendo sua função de proteger o erário por meio de revisão obrigatória (Faria & Faria, 2017; Roque, 2021).

A relevância histórica é reforçada por Cianci (2011, p. 74), que destaca:

Esse o ponto nodal da questão: não se pode separar a figura da Fazenda Pública, a figura estatal, do conjunto que ela representa, do seu significado corpóreo. Não é o Estado (*lato sensu*) que estaria sendo beneficiado com essa garantia, mas a sociedade civil que lhe dá definição epistemológica.

Cianci (2011) defende a manutenção do instituto, considerando-o essencial para a preservação do interesse público, especialmente em municípios menores com procuradorias limitadas. A autora destaca a necessidade de restrições,

implementadas no CPC/2015, argumentando que a supressão seria prejudicial. Essas restrições refletem o princípio da razoabilidade, buscando equilibrar proteção do erário e eficiência judicial.

Menezes (2016) observa que as mudanças no CPC/2015 têm potencial para modificar paradigmas, com maior produção de súmulas para uniformizar entendimentos. O autor entende que as alterações visam evitar que a remessa necessária seja um empecilho à conclusão da lide.

Além das mudanças legislativas, a natureza jurídica da remessa necessária é intensamente debatida. Fredie Didier Jr. e Cunha (2023) classificam a remessa necessária como um recurso, caracterizando-a como uma apelação provocada pelo juiz, devido à obrigatoriedade de reexame pelo tribunal, embora reconheçam sua natureza processual singular. No entanto, Silva Lemos (2018) argumenta que a remessa necessária não é um recurso, mas uma condição para a eficácia da sentença, com efeito translativo em vez de devolutivo. Essa distinção é crucial, pois, para Silva Lemos, a interposição de recursos pela Fazenda Pública é necessária apenas para aprofundar a análise material.

Pode-se notar que o instituto não é exclusivo do Brasil, uma vez que países como Argentina, Colômbia e Venezuela apresentam dispositivos semelhantes (Welsch, 2008). Essa perspectiva comparada reforça a relevância da remessa necessária na proteção de interesses públicos em contextos latino-americanos.

Talamini (2016) critica a remessa necessária, argumentando que ela fere o princípio da isonomia, dado o assessoramento estatal que permite defesas competentes. Greco (2015, p. 87) vai além, considerando-a "inconstitucional, imoral e uma demonstração da hipocrisia do Estado brasileiro", por obstruir os direitos dos cidadãos.

Pontes de Miranda (2002, p. 164) descreve a remessa necessária como um "impulso oficial", uma apelação sem apelante, citando: "A apelação necessária não tem razões do juiz, nem das partes ou de terceiro (...) o juiz já disse o bastante, ao sentenciar; as partes e o terceiro não apelaram, ou se apelaram, o recurso é outro." A revisão obrigatória impede a perclusão caso o Estado não recorra, garantindo a proteção do interesse público.

A análise doutrinária da remessa necessária revela um debate polarizado, com críticas à sua manutenção por violar princípios constitucionais, como a isonomia, e gerar custos processuais significativos, conforme Talamini (2016) e Greco (2015),

enquanto defensores, como Cianci (2011) and Silva Lemos (2018), destacam sua relevância na proteção do erário público, sugerindo ajustes para equilibrar eficiência judicial e interesse público.

#### 2.1.2 Marco legal e aplicação prática

A base legal da remessa necessária está no Artigo 496 do CPC/2015, que delineia seu alcance e limitações:

- Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
- I proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;
- II que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.
- § 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.
- § 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.
- § 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
- I 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
- II 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
- III 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.
- § 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:
- I súmula de tribunal superior;
- II acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- III entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- IV entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

Os parágrafos do Art. 496 detalham o procedimento e as exclusões: o § 1º determina a remessa dos autos na ausência de apelação, o § 2º assegura o julgamento pelo tribunal, o § 3º exclui casos de baixo valor, e o § 4º isenta decisões baseadas em precedentes consolidados, medidas que visam racionalizar o processo e reduzir a sobrecarga judicial (Monteiro, 2017).

Pode-se observar que o CPC/2015 manteve o instituto, mas introduziu significativas limitações à sua aplicação, especialmente através dos parâmetros de

valor e hipóteses de dispensa. Essas mudanças buscam equilibrar a proteção do interesse público com a eficiência judicial, refletindo um movimento de racionalização do processo.

Além das disposições do Art. 496, a remessa necessária abrange outros contextos legais. Na ação popular (Lei 4.717/1965, Art. 19), sentenças que extinguem o processo sem resolução de mérito exigem revisão obrigatória. No mandado de segurança (Lei 12.016/2009, Art. 14, § 1°), apenas decisões que concedem a segurança estão sujeitas à remessa. A ação civil pública pode envolver remessa necessária, salvo em casos de improbidade administrativa, excluídos pela Lei 14.230/2021, Art. 17-C, § 3° (Silva Lemos, 2018).

Para o caso de litisconsórcio, a limitação da condição de validade é exclusiva da Fazenda Pública, não abrangendo terceiros (Roque, 2021). Em decisões parciais de mérito, conforme o Art. 356, a remessa necessária é exigida, salvo nas exceções do Art. 496, garantindo revisão de questões relevantes (Nery Jr. & Nery, 2015; Silva Lemos, 2018).

No aspecto processual, a remessa necessária não é um recurso, mas uma obrigatoriedade de reanálise da sentença, conforme Silva Lemos (2018). O juiz deve indicar sua aplicabilidade na sentença, mas a omissão não gera nulidade (Didier Jr. & Cunha, 2023). Se não houver apelação, os autos são remetidos ao tribunal; caso haja, a apelação é julgada antes da remessa. A revisão é limitada pela Súmula 45/STJ, que proíbe a reformatio in pejus, mas a Súmula 325/STJ permite ajustar valores condenatórios, incluindo honorários, para proteger o erário (Faria & Faria, 2017).

Monteiro (2017, p. 260) destaca dois aspectos fundamentais: a automaticidade da devolução dos pontos contrários à Fazenda e a necessidade de reexame antes do trânsito em julgado. Em ações monitórias, se a Fazenda Pública não opuser embargos, a remessa necessária é exigida para formar o título (Silva Lemos, 2018).

Didier Jr. e Cunha (2023) observam que a remessa necessária não permite negócios processuais que a dispensem, salvo nas hipóteses legais. Cianci (2011) defende uma nova mentalidade processual, com uso consciente dos recursos, para mitigar a morosidade, alinhando-se à necessidade de eficiência.

A remessa necessária é admitida apenas contra sentenças de mérito, porém decisões interlocutórias que resolvam o mérito podem exigir reexame, uma novidade do CPC/2015 (Faria & Faria, 2017). Esse alargamento reflete a preocupação com a proteção do interesse público em decisões relevantes.

Nesse contexto, a remessa necessária, conforme delineada no Art. 496 do CPC/2015 e em legislações específicas, desempenha um papel crucial na proteção do interesse público, mas sua aplicação prática revela desafios à eficiência judicial, demandando, como sugere Cianci (2011), uma abordagem processual consciente que equilibre a revisão obrigatória com a celeridade, especialmente em contextos regionais como o do TJPR.

#### 2.2 METODOLOGIA E COLETA DE DADOS

Esta pesquisa adota o método indutivo, partindo da análise empírica de processos judiciais para formular conclusões generalizáveis sobre a *remessa necessária*. O método indutivo é adequado, pois permite inferir padrões a partir de dados específicos, alinhando-se ao objetivo de avaliar a necessidade e eficácia do instituto. Complementarmente, a análise econômica do direito (AED) é empregada como referencial teórico-metodológico, possibilitando a avaliação do impacto das normas processuais no comportamento judicial e na eficiência do sistema. Segundo Wolkart (2020, p. 138), "a AED é, por assim dizer, um método que permite formular previsões sobre como determinada norma afetará o comportamento humano". No contexto processual, a AED combina uma perspectiva descritiva, que mapeia mecanismos institucionais, e normativa, que mensura a desejabilidade das normas com base na eficiência (Wolkart, 2020).

A abordagem metodológica é mista, integrando técnicas qualitativas e quantitativas para uma análise abrangente. A pesquisa bibliográfica, fundamentada em doutrinadores como Cianci (2011), Didier Jr. e Cunha (2023), e Silva Lemos (2018), sustenta a contextualização teórica.

Já a pesquisa documental, conforme Marconi e Lakatos (2003), consiste na coleta de dados processuais diretamente do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR). A busca processual foi realizada no site do TJPR, especificamente fazendo uso das informações de jurisprudência<sup>1</sup>. Os seguintes filtros foram aplicados: para o campo "pesquisa livre", foi feito o uso dos termos da seguinte forma: "remessa necessária" OU "reexame necessário", fazendo com que ambos os termos estivessem presentes.

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/

Também foi utilizada como data de julgamento inicial 1º de janeiro de 2024 (01/01/2024) e como data final 31 de dezembro de 2024 (31/12/2024)². Além disso, no parâmetro 'Segredo de Justiça' optou-se pela opção "Excluir", uma vez que tais ementas não são disponibilizadas. Por fim, foram retiradas as ementas duplicadas, que apresentavam a mesma data de julgamento, a mesma ementa e o mesmo processo. Ao realizar essa consulta, foram encontrados 4.483 registros.

Para a parte da análise de dados, será feita uma divisão de acordo com as características de cada processo. Inicialmente, cada uma das 4.483 ementas foi lida e classificada de acordo com diferentes grupos. Então, a análise de cada um dos grupos é feita, expondo algumas características – tipos de processo mais frequente, se as decisões foram monocráticas ou não, quais eram as palavras mais utilizadas, em uma abordagem mista. Para isso foram utilizados instrumentos da análise qualitativa, para sua categorização de acordo com suas informações, como setores envolvidos, tipo de processo, bem como métodos quantitativos, como análises estatísticas a partir das frequências, por exemplo (Marconi, Lakatos, 2003).

#### 2.3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Esta seção está dividida da seguinte forma. Inicialmente serão expostos os grupos em que os acórdãos foram divididos. Então, inicialmente são expostos os critérios utilizados nos agrupamentos, com algumas considerações sobre as ementas.

#### 2.3.1 Da busca processual e os grupos de agrupamento utilizados

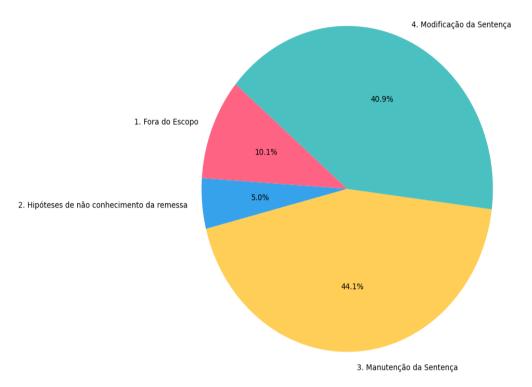
A partir destes 4.483 registros, iniciou-se a divisão em agrupamentos<sup>3</sup>. Os agrupamentos realizados foram: (1) Fora do Escopo; (2) Remessa Necessária Não Conhecida; (3) Manutenção da Sentença na Remessa Necessária; (4) Modificação da Sentença em Remessa Necessária.

<sup>3</sup> O processo de montagem da amostra (extração das ementas) e a análise foi realizada no software Python 3.0, a partir da interface do *google colaboratory*.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Muito possivelmente os valores encontrados seriam os mesmos se fossem excluídos o período de recesso, no entanto, entendeu-se pela totalidade dos valores do ano para sua inclusão na base de dados.

O gráfico abaixo expõe a divisão entre os agrupamentos.

Gráfico 1 - Agrupamentos dos registros da Remessa Necessária



Fonte: TJPR

A análise dos grupos de classificação final das ementas revela que a maioria dos casos está concentrada em 3. Manutenção da Sentença, com 1976 casos, representando 44.06% do total, indicando que a sentença original foi mantida em quase metade das decisões. Em seguida, 4. Modificação da Sentença abrange 1832 casos (40,89%), mostrando que a sentença foi reformada em uma proporção significativa. Já 1. Fora do Escopo engloba 451 casos (10,06%), refletindo decisões que não se enquadram no escopo da remessa necessária, como ações previdenciárias e mandados de segurança. Por fim, 2. Hipóteses de não conhecimento da remessa soma 224 casos (5%), indicando situações em que a remessa necessária não foi conhecida, como em casos de perda de objeto ou decisões monocráticas, destacando a diversidade de resultados no conjunto de dados analisado.

Sobre os grupos escolhidos, há diversos critérios de definições utilizados. O grupo classificado como "Fora do escopo" engloba os processos em que a menção da remessa necessária ou reexame necessário ocorreu somente em algum julgado citado na ementa (por exemplo, em um processo cujo acórdão cita um julgado de remessa necessária, sendo que este acórdão não diz respeito a um processo em que

houve a remessa), bem como os embargos de declaração e alguns agravos. Muitas vezes, os embargos são opostos após o julgamento da remessa necessária, e nesta análise o intuito era de analisar apenas o julgamento da remessa, e não após ela.

Para além disso, há um grupo que diz respeito ao não cabimento da remessa necessária. Novamente, essa questão surgiu pela forma da busca. Nestes registros, é possível que o juiz singular tenha citado a remessa necessária – e remetido os autos – ou não. No entanto, os acórdãos e decisões monocráticas entenderam pelo não cabimento da remessa. Para além das hipóteses de exclusão expostas no Código de Processo Civil, relacionadas aos valores, em conformidade com o § 3º do Art. 496, ou relacionadas a assuntos já pacificados, conforme o § 4º, existem outras possibilidades.

Por exemplo, as ações do direito administrativo que merecem uma atenção especial: a ação popular, o mandado de segurança e a ação de improbidade administrativa. Sobre a ação popular, é importante colocar o que está disposto no Art. 19 da Lei 4.717/65: "A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo."

Assim, somente o julgamento de ações populares cuja sentença de 1º grau que extinguem o processo sem a resolução do mérito estariam sujeitas a análise em remessa necessária.

No caso do Mandado de Segurança, tem-se a lei 12.016 de 2009, em que no Art. 14 consta o seguinte texto: "§ 1 Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição". Ou seja, é somente para o caso em que há a concessão da segurança. Para o caso da sentença de 1º grau ser denegatória da segurança, não há a necessidade de julgamento no âmbito da remessa necessária.

Sobre a ação de improbidade administrativa, nota-se que a Lei 14.230, de 2021 alterou a lei 8.429 de 1992, assim, o Art. 17 – C passa a ter a seguinte redação: "Art. 17-C(...) § 3º Não haverá remessa necessária nas sentenças de que trata esta Lei." Assim sendo, nota-se que a modificação é relativamente recente, o que pode fazer com que alguns juízes singulares ainda remetam seus julgados, ou ainda, que o próprio tribunal opte por incluir tal dispositivo no acórdão, o que faria com que este integrasse o corpus de análise inicial. Assim sendo, diversas ações do direito

administrativo acabam se incluindo neste grupo em que estão as hipóteses de não cabimento.

Ainda há as hipóteses de manutenção e reforma da sentença. A manutenção diz respeito as ações cujo entendimento do 1º grau se mantém para a remessa necessária. Logo, nestes casos, a decisão seria mantida da forma como havia sido decidida no 1º grau.

Para as reformas, existem diversas possibilidades. A reforma pode ser parcial, pode também levar ao retorno ao juízo de 1º grau, caso alguma questão não tenha sido analisada, ou ainda a necessidade de análise por outro tribunal, no caso de entender pela incompetência do juízo, também pode haver a interposição de uma apelação – ou outro recurso – e o acórdão entender pela necessidade de modificação da sentença. Logo, há uma diversidade de possibilidades neste grupo.

Nota-se que os dois grupos em que há uma maior dispersão dizem respeito aos grupos de manutenção e reforma da sentença em sede de remessa necessária, o que também já era esperado.

### 2.3.2 Dos processos considerados "Fora do Escopo"

A análise dos 451 processos classificados como "Fora do Escopo" revelou que os embargos, especialmente os de declaração, predominam entre os casos, totalizando 310 processos (68,74% do total), dos quais 308 (99,35%) são embargos de declaração. Esses números confirmam que a maioria dos embargos busca esclarecimentos ou correções de decisões judiciais, o que explica sua exclusão do escopo da remessa necessária, que geralmente abrange sentenças de mérito contra a Fazenda Pública. No entanto, apenas 2,26% desses embargos (7 processos) foram decididos em decisão monocrática, sugerindo uma prática judicial de julgamento colegiado no Tribunal de Justiça do Paraná. Já os agravos, representando 40 processos (8,87%), dos quais 25 (62,50%) são agravos de instrumento, com 30% (12 processos) decididos de forma monocrática, refletindo a urgência e a natureza processual desses casos. Há também o grupo do juízo de retratação com 44 processos (9,76%). Por fim, há processos que sugerem apenas a citação a um julgado de remessa necessária, sendo classificado por fora do escopo por este motivo.

#### 2.3.3 Dos processos em que não era cabível a remessa necessária

A análise dos 224 processos que não conheceram a remessa necessária revelou que 63,4% das decisões foram monocráticas, enquanto 58,5% eram classificadas como "somente remessa", conforme ilustrado no Gráfico 2, indicando que a maioria das decisões foi proferida por um único julgador e sem a presença de outros recursos associados.

Gráfico 2 - Hipóteses de não cabimento - Decisões Monocráticas e somente remessa

Fonte: TJPR

As subcategorias do grupo "2. Hipóteses de não conhecimento da remessa", estão descritas no gráfico 3. Elas foram definidas com base nas razões pelas quais a remessa necessária não foi conhecida pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), conforme análise das ementas. As principais subcategorias incluem: "Valor Abaixo do Limite (Art. 496, §3°)" para casos com condenação ou proveito econômico inferior ao limite legal; "Ação Civil Pública" e "Improbidade Administrativa" para ações coletivas ou de improbidade que não se submetem ao duplo grau; "Mandado de Segurança", regido pela Lei nº 12.016/2009; "Juizado Especial", com rito próprio; "Jurisprudência Consolidada (Art. 496, §4°)" para decisões baseadas em precedentes vinculantes; "Ação Popular", que não exige remessa necessária; e "Outros", que incluem processos contra Sociedades de Economia Mista/Empresas Públicas - que não estão

sujeitas à remessa bem como as ações de desapropriação – geralmente justificadas pelo Art. 28, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941.

Distribuição das Subclassificações de Não Conhecimento (224 Casos) Outros Ação Civil Pública Juizado Especial Jurisprudência Consolidada (Art. 496, §4º) Ação Popular 6.7% Mandado de Segurança 5.8% 7.1% 4.5% 9.8% 15.2% Improbidade Administrativa 50.0% Valor Abaixo do Limite (Art. 496, §3º)

Gráfico 3 – Hipóteses de não cabimento – Distribuição das subcategorias

Fonte: TJPR

O gráfico 3 revela que "Valor Abaixo do Limite (Art. 496, §3º)" é a subcategoria mais significativa, com 50.0% (112 processos), indicando que a exclusão da remessa necessária por motivos econômicos é predominante, o que reflete a intenção legislativa de evitar revisões desnecessárias em casos de menor impacto financeiro. "Improbidade Administrativa" (15.2%, 34 processos) destaca a relevância de ações que frequentemente não se submetem ao duplo grau, seguida por "Mandado de Segurança" (9.8%, 22 processos) e "Juizado Especial" (7.1%, 16 processos), que evidenciam a influência de ritos específicos que dispensam a remessa. "Ação Civil Pública" (5.8%, 13 processos) e "Jurisprudência Consolidada (Art. 496, §4º)" (4.5%, 10 processos) mostram a importância de questões coletivas e de precedentes, enquanto "Ação Popular" (0.9%, 2 processos) abrange situações diversas.

## 2.3.4 Dos processos em que a remessa era cabível: Sentenças Modificadas e Sentenças Mantidas

Nesta seção, analisa-se a distribuição dos processos em que a remessa necessária era cabível, com foco nas classificações de "Manutenção da Sentença" e "Modificação da Sentença". Conforme o Gráfico 4, após revisão, o grupo "Manutenção da Sentença" representa 44,0% dos processos, enquanto "Modificação da Sentença" abrange 40,9%, somando 84,9% do total e evidenciando que a maioria dos casos analisados no TJPR se concentra nessas duas categorias.

Ressalta-se que o grupo "Modificação da Sentença" engloba tanto alterações parciais quanto totais das decisões originais, refletindo qualquer mudança aplicada no julgamento em remessa necessária. Ainda, há processos em que há a decisão de retorno à 1ª instancia, caso alguma decisão de mérito não tenha sido apreciada. Muitas vezes esse retorno ocorre muito mais por algum outro recurso (uma apelação, por exemplo) do que pela remessa. É possível observar que, apesar da manutenção da sentença ser a maior parte dos processos, há ainda uma parcela muito grande de processos modificados, seja parcialmente ou totalmente. Apesar da vantagem dos processos modificados -por englobar as mudanças parciais e totais, ainda há uma parte muito grande dos processos em remessa necessária neste grupo.

No grupo "Manutenção da Sentença", com 1975 processos de remessa necessária, as decisões colegiadas predominam, com 1948 processos (98,58%) classificados como "Não" para "Decisão Monocrática", enquanto apenas 28 processos (1,42%) foram decisões monocráticas ("Sim"), indicando que a grande maioria das decisões foram colegiadas.

Já para "Somente Remessa", 844 processos (42,73%) envolveram exclusivamente a remessa necessária ("Sim"), ou seja, não foram acompanhados por outros recursos como apelação ou agravo, enquanto 1132 processos (57,27%) também apresentaram outro recurso além da remessa ("Não"). Nota-se que uma grande parte das decisões em que houve a manutenção já seriam analisados em segunda instância, por conta da presença de outro recurso.

Decisão Monocrática (Sim/Não)

Sim

Sim

98.6%

Não

Não

Gráfico 4 – Manutenção da Sentença – Decisões Monocráticas e somente remessa

Fonte: TJPR

No grupo "Modificação da Sentença", que abrange 1833 processos de remessa necessária, as decisões colegiadas são ainda mais predominantes, com 1827 processos (99,73%) classificados como "Não" para "Decisão Monocrática", e apenas 5 processos (0,27%) como "Sim", indicando que, quase em sua totalidade as decisões foram colegiadas, conforme pode ser visualizado no gráfico 5.

Sobre o fato de haver outros recursos em conjunto com a remessa necessária, uma parcela pequena, de 307 processos (16,76%) foram exclusivamente de remessa necessária ("Sim"), enquanto 1525 processos (83,25%) combinaram a remessa com outros recursos ("Não"). Já era esperado que a maior parte das decisões englobasse outros recursos (apesar de não haver a necessidade de interposição de recurso para que ocorra a modificação da sentença em sede de remessa necessária). Assim, é possível observar que, no caso de não haver o instituto de remessa, apenas uma parte pequena dos processos (16,75%) não seria examinada em segunda instância. Logo, a oportunidade de revisão estaria presente para a maior parte dos processos, uma vez que neles houve a interposição de recursos.

Decisão Monocrática (Sim/Não)

Sim

16.7%

99.7%

Não

Gráfico 5 – Modificação da Sentença – Decisões Monocráticas e somente remessa

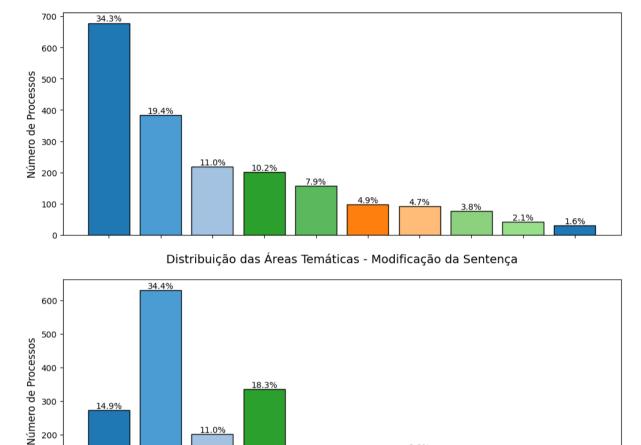
Fonte: TJPR

As ementas foram caracterizadas por áreas temáticas foi realizada com base em palavras-chave específicas identificadas no conteúdo textual das ementas, utilizando um script em Python. as áreas de maior incidência em cada grupo. As ementas foram categorizadas em áreas temáticas principais e híbridas, como "Previdenciário/Trabalhista" e "Administrativo/Tributário", utilizando palavras-chave específicas detalhadas no Apêndice A. Durante o processo, 17 ementas inicialmente classificadas como "Outras" foram revisadas manualmente, garantindo que temas específicos, como reequilíbrio contratual e questões acadêmicas, fossem adequadamente alocados, resultando em uma classificação mais precisa e representativa das decisões judiciais.

Com isso, a divisão das ementas do TJPR em 2024 mostrou que boa parte apresentava interseções entre mais de uma área do conhecimento, totalizando 1.468 casos que foram organizados em categorias híbridas ou pela hierarquia de prioridade, enquanto a categoria "Cível" serviu como residual para os processos não enquadrados nas áreas específicas, permitindo uma análise mais clara e representativa das decisões judiciais.

Gráfico 6 - Distribuições das áreas temáticas

Distribuição das Áreas Temáticas - Manutenção da Sentença



8.0%

4.0%

(wel

Fonte: TJPR

100

0

Previliab

Adm

Admirrevitab

O gráfico 6 evidencia semelhanças significativas na composição das demandas judiciais analisadas em remessa necessária no TJPR em 2024. Ambas as categorias mostram uma forte predominância de áreas híbridas, como "Adm/Trib" (19,1% em "Manutenção da Sentença" e 19,5% em "Modificação da Sentença") e "Adm/Prev-Trab" (15,5% em "Manutenção da Sentença" e 16,8% em "Modificação da Sentença"), o que reflete a interseção comum entre questões administrativas, tributárias e trabalhistas. Além disso, categorias como "Penal" e "Cível" mantêm proporções relativamente baixas em ambos os grupos, com "Penal" representando 4,7% e 0,4%, e "Cível" 2,9% e 4,7%, respectivamente, indicando que essas áreas não são focos principais das decisões em remessa necessária.

Áreas Temáticas

Apesar das semelhanças, há diferenças notáveis entre os dois grupos que destacam nuances nos padrões processuais. Em "Manutenção da Sentença", as áreas temáticas estão mais distribuídas, com "Adm/Trib" liderando, seguida por "Adm/Prev-Trab" e "Adm/Saúde" (10,7%), enquanto em "Modificação da Sentença", a categoria "Prev/Trab" domina com 56,8%, evidenciando uma maior incidência de questões previdenciárias e trabalhistas nas decisões reformadas. Além disso, "Adm/Saúde" apresenta uma proporção maior em "Modificação da Sentença" (11,5%) do que em "Manutenção da Sentença", sugerindo que questões de saúde combinadas com elementos administrativos têm maior probabilidade de alteração em segunda instância, enquanto "Outras" permanece residual em ambos os grupos (0,3% e 0,1%), confirmando a eficácia da classificação temática adotada.

A seção de desenvolvimento demonstrou que a remessa necessária no TJPR em 2024 é um instrumento relevante para proteger o interesse público, mas impõe desafios à eficiência judicial, conforme evidenciado pela análise de 4.483 processos: a fundamentação teórica (2.1) revelou o conflito entre a tutela do erário, defendida por Cianci (2011), e a morosidade criticada por Greco (2015) e Talamini (2016); a metodologia (2.2) aplicou uma abordagem mista para categorizar os processos em quatro grupos, destacando "Manutenção da Sentença" (44,0%) e "Modificação da Sentença" (40,9%); e os resultados (2.3) expuseram a predominância de áreas híbridas como "Adm/Trib" (19,1% em "Manutenção da Sentença") e "Prev/Trab" (56,8% em "Modificação da Sentença"), com 1.468 ementas apresentando interseções que refletem a complexidade das demandas, indicando a necessidade de ajustes para otimizar a celeridade processual sem comprometer a proteção do interesse público.

## **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este estudo teve como objetivo responder à pergunta de pesquisa: "Qual o papel da remessa necessária na revisão processual no TJPR, considerando o percentual de decisões modificadas e os padrões processuais observados em 2024?". A análise empírica dos 4.483 processos julgados em remessa necessária no Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) em 2024 revelou que o instituto, embora relevante para a proteção do interesse público, apresenta desafios significativos em termos de

eficiência judicial. A categorização dos processos em quatro grupos principais — Fora do Escopo (10,06%), Hipóteses de Não Conhecimento da Remessa (5,09%), Manutenção da Sentença (44,57%) e Modificação da Sentença (40,29%) — evidenciou que a remessa necessária ainda desempenha um papel importante na revisão processual, especialmente ao promover alterações em 40,29% das sentenças (1.833 processos). Esse percentual significativo de modificações demonstra que o mecanismo é útil para corrigir possíveis erros ou inadequações das decisões de primeira instância, protegendo o erário público e garantindo a conformidade com precedentes legais, como previsto no Art. 496 do CPC/2015. No entanto, a alta proporção de decisões mantidas (44,57%, ou 1.975 processos) e a existência de casos fora do escopo ou não cabíveis (15,15% no total) indicam que a obrigatoriedade do reexame pode sobrecarregar o tribunal sem gerar benefícios proporcionais em todos os casos.

A predominância de áreas como "Prev/Trab" (56,8% em "Modificação da Sentença") e "Adm/Trib" (19,1% em "Manutenção da Sentença") reflete a complexidade das demandas regionais, especialmente em questões previdenciárias e administrativas, que demandam maior controle judicial em contextos como o do Paraná, onde a ausência de procuradorias em municípios menores pode justificar o reexame, conforme Silva Lemos (2018).

Os padrões processuais observados reforçam essa dualidade e dialogam diretamente com os debates doutrinários sobre a remessa necessária. No grupo "Hipóteses de Não Conhecimento da Remessa", 63,4% das decisões foram monocráticas e 58,5% envolveram exclusivamente a remessa necessária, sugerindo que muitos casos poderiam ser resolvidos de forma mais célere se excluídos do reexame obrigatório, especialmente aqueles enquadrados em subcategorias como "Valor Abaixo do Limite (Art. 496, §3°)" (49,11%) ou ações administrativas (ex.: Mandado de Segurança e Improbidade Administrativa). Já nos grupos "Manutenção da Sentença" e "Modificação da Sentença", a predominância de decisões colegiadas (98,58% e 99,73%, respectivamente) e a presença de outros recursos em 57,27% e 83,25% dos casos, respectivamente, corroboram as críticas de autores como Greco (2015) e Talamini (2016), que apontam que a remessa necessária pode funcionar como um obstáculo à celeridade processual, especialmente quando a revisão já seria realizada por meio de outros recursos. Especificamente, no grupo "Manutenção da Sentença", apenas 42,73% dos processos (844) eram "somente remessa", enquanto

no grupo "Modificação da Sentença", essa proporção cai para 16,76% (307 processos). Esses dados indicam que a maioria dos julgados (57,27% e 83,25%, respectivamente) seria analisada em segunda instância independentemente da remessa necessária, devido à interposição de apelações ou outros recursos, o que reforça a visão de Silva Lemos (2018) de que a remessa não deve ser entendida como um recurso, mas como uma condição para eficácia da sentença, e levanta questionamentos sobre sua obrigatoriedade universal.

Esse achado alinha-se às reflexões de Cianci (2011), que, apesar de defender a manutenção do instituto pela proteção do interesse público, reconhece a necessidade de uma nova mentalidade processual para evitar morosidade. A alta proporção de processos que já seriam revisados em segunda instância por outros meios processuais sugere que a remessa necessária, em muitos casos, pode ser redundante, corroborando a crítica de Talamini (2016) sobre a violação do princípio da isonomia e a visão de Greco (2015) de que o instituto pode obstruir a efetividade dos direitos dos cidadãos. No entanto, a significativa taxa de modificação das sentenças (40,29%) expõe que ainda há relevância da remessa necessária para garantir a conformidade com entendimentos consolidados, o que pode servir de justificativa para a manutenção do reexame obrigatório.

Assim, a remessa necessária no TJPR desempenha um papel ambíguo: enquanto corrige sentenças em uma proporção relevante, também contribui para a morosidade judicial em casos que poderiam ser dispensados do reexame ou que já seriam revisados por outros recursos, evidenciando a necessidade de ajustes para equilibrar proteção do erário e eficiência processual.

Diante desse dilema, algumas sugestões podem ser propostas para equilibrar a proteção do erário e a eficiência judicial. Por exemplo, a restrição de aplicação com base em critérios objetivos, com a expansão das hipóteses de exclusão do Art. 496, § 3º visando incluir automaticamente casos com outros recursos interpostos, como apelações, para evitar revisões redundantes, especialmente quando 83,25% das modificações já seriam revisadas.

Outra sugestão é o fortalecimento das procuradorias municipais, no intuito de reduzir a dependência da remessa necessária, conforme sugerido por Silva Lemos (2018), para garantir defesas mais robustas em primeira instância. Outra possibilidade seria a adoção de tecnologias e inteligência artificial, com o uso de ferramentas de análise preditiva para identificar casos com alta probabilidade de manutenção da

sentença (44,57%), com a priorização de casos com maior potencial de modificação, otimizando o fluxo processual.

Uma outra sugestão seria a uniformização de entendimentos, com o incentivo para a produção de súmulas e precedentes vinculantes, como previsto no Art. 496, § 4º, para reduzir a necessidade de remessa em questões já pacificadas, alinhando-se proposta de Menezes (2016)de uniformização jurisprudencial. A Explicitação do raciocínio judicial com um maior detalhamento da fundamentação os motivos jurídicos e fáticos da sentença, conforme Art. 489 do CPC, com maior clareza na motivação, facilitando a revisão em segunda instância. Ainda, uma sinalização de temáticas processuais para realizar a análise a partir de blocos temáticos: muitos processos apresentam temáticas semelhantes e seu agrupamento permite ao tribunal que a análise seja feita em bloco para grupos de processos, o que pode aumentar a celeridade.

Essas medidas poderiam mitigar a sobrecarga judicial sem comprometer a proteção do interesse público, promovendo um sistema mais célere e equitativo. Este estudo, ao expor a relevância e os desafios da remessa necessária no TJPR, contribui para o debate acadêmico e judicial, oferecendo subsídios para reformas que aprimorem a eficiência do sistema processual brasileiro.

### **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 45.** No reexame necessário, é defeso, ao tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?documentosSelecionadosParaPDF=&numDocsPagina=10&tipo\_visualizacao=&data=&p=false&tipo=sumula&b=SUMU&i=41 &l=10&ordenacao=%40NUM&operador=E . 1992.Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/I13105.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/I13105.htm</a>. Acesso em: 25 out. 2024.

CIANCI, Mirna. O reexame necessário no contexto da reforma do Código de Processo Civil. **Revista de Informação Legislativa**, v. 48, n. 190, t. 2, p. 59-91, abr./jun. 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em números 2023.** Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <a href="https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf">https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf</a>. Acesso em: 26 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em números 2024.** Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf. Acesso em: 14 mar. 2025.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. CAPÍTULO 11 REMESSA NECESSÁRIA NO CPC/2015. **Curso de Direito Processual Civil** v. 3. Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões no CPC, p. 537-564, 2023.

FARIA, Márcio Carvalho; FARIA, Márcia de Paula Galvão. A remessa necessária e a Súmula 45/STJ – uma análise crítica. *Revista da Advocacia Pública Federal*, Brasília, DF, v. 1, n. 1, 2017. Disponível em:

<a href="https://seer.anafe.org.br/index.php/revista/issue/view/1">https://seer.anafe.org.br/index.php/revista/issue/view/1</a>. Acesso em: 25 out. 2024.

GRECO. Instituições de Processo Civil: recursos e processos da competência originária dos tribunais. v. 3, 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. São Paulo: Editora Atlas 2003.

MENEZES, Felipe Barbosa de. A remessa necessária no código de processo civil de 2015 e seus desdobramentos na atuação da advocacia pública: problema ou solução? 2016. 152 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) - Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Vitória, 201

MONTEIRO NETO, João Pereira. A nova conformação legal da remessa necessária. **Revista de Doutrina Jurídica**, Brasília, DF, v. 108, n. 2, p. 257–272, 2017. DOI:

10.22477/rdj.v108i2.93. Disponível em:

https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/93. Acesso em: 28 jan. 2025.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PONTES DE MIRANDA, José Joaquim. **Comentários ao Código de Processo Civil de 1973**. 3. ed. Forense: Rio de Janeiro, 2002. Tomo V.

ROQUE, Nathaly Campitelli. Remessa necessária. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <a href="https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/457/edicao-2/remessa-necessaria">https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/457/edicao-2/remessa-necessaria</a> . Acesso em: 28 jan. 2025.

SILVA LEMOS, V. . A REMESSA NECESSÁRIA NO CPC/2015 E AS SUAS PECULIARIDADES. **REVISTA DA AGU**, [S. I.], v. 17, n. 4, 2018. DOI: 10.25109/2525-328X.v.17.n.4.2018.1025. Disponível em: https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/1025. Acesso em: 24 fev. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Súmula nº 45. Brasília, DF: STJ, 1992.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Súmula nº 325**. Brasília, DF: STJ, 2006.

TALAMINI, Eduardo. Remessa necessária: reexame necessário = Mandatory review. **Revista de Direito Administrativo Contemporâneo**: São Paulo, ReDAC, v. 4, n. 24, p. 129-145, maio/jun. 2016. Disponível em: <a href="https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao">https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao</a> e divulgacao/doc bibliote ca/bibli servicos produtos/bibli boletim/bibli bol 2006/RDAdmCont n.24.06.PDF. Acesso em 26 Ago 2024.

WELSCH, Gisele Mazzoni. **O reexame necessário como meio de (in)efetividade da tutela jurisdicional**. 2008. 152 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

WOLKART, Erik Navarro. **Análise Econômica do Processo Civil: Como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a "Tragédia da Justiça".** Thompson Reuters. 2020.

## APÊNDICE A – CRITÉRIOS UTILIZADOS

Área Temática	Palavras-Chave	Aplicação
Previdenciário/Trabalhista	"previdenciário", "acidentário", "auxílio-doença", "auxílio-acidente", "aposentadoria", "invalidez", "rgps",	processos de concessão de
	"rpps", "incapacidade", "acidente de trabalho", "acidente de trajeto", "doença ocupacional", "perícia",	auxílios, aposentadorias e
	"laudo pericial", "reabilitação profissional", "inss", "benefício", "segurado", "proventos", "tempo especial",	direitos trabalhistas de
	"desvio de função", "diferenças remuneratórias", "servidor público", "ação trabalhista"	servidores.
Tributário	"tributário", "issqn", "ipva", "iptu", "imposto", "taxa", "contribuição", "fiscal"	ações anulatórias de
		impostos ou taxas sem
A 1		interseção com outras áreas.
Administrativo	"administrativo", "mandado de segurança", "concurso público", "licitação", "credenciamento", "ato	concursos públicos, licitações
	administrativo", "segurança pública", "tribunal de contas", "polícia militar", "edital", "investigação social",	e questões de servidores
	"processo administrativo", "inconstitucionalidade", "ação civil pública", "ação popular", "desapropriação", "reintegração de posse", "reversão de doação", "bem público", "licença especial", "conversão em	públicos.
	pecúnia", "adicional de atividade penitenciária", "jornada de trabalho", "servidora pública"	
Saúde	"saúde", "fornecimento de medicamento", "internação", "sus", "tratamento", "paciente",	fornecimento de
Jadde	"neurofibromatose", "paralisia cerebral", "gestante", "aborto espontâneo", "trombofilia", "direito à saúde",	medicamentos e
	"hospital", "manipulação de cannabis", "cannabis"	regulamentação de cannabis
	The option , The imperiod of the master , the master , the imperiod of the master , the	medicinal.
Penal	"lesão corporal", "processo penal", "criminal", "crime ex officio", "reabilitação criminal", "reabilitação	processos criminais e
	concedida", "requisitos legais preenchidos"	pedidos de reabilitação
		criminal.
Cível	"cível", "indenização", "obrigação de fazer", "reparação de danos", "contrato", "responsabilidade civil",	ações de
	"erro médico", "acidente ferroviário", "indenização por dano", "dano ao erário"	responsabilidade civil e
		questões contratuais.
Administrativo/Tributário	("tributário" ou "issqn" ou "ipva" ou "iptu" ou "imposto" ou "taxa" ou "contribuição" ou "fiscal") **E**	ações anulatórias de débitos
	("administrativo" ou "mandado de segurança" ou "concurso público" ou "licitação" ou "credenciamento"	fiscais com elementos
	ou "ato administrativo" ou "segurança pública" ou "tribunal de contas" ou "polícia militar" ou "edital" ou	administrativos.
	"investigação social" ou "processo administrativo" ou "inconstitucionalidade" ou "ação civil pública" ou	
	"ação popular" ou "desapropriação" ou "reintegração de posse" ou "reversão de doação" ou "bem público" ou "licença especial" ou "conversão em pecúnia" ou "adicional de atividade penitenciária" ou "jornada de	
	trabalho" ou "servidora pública")	
Administrativo/Previdenciário-	("administrativo" ou "mandado de segurança" ou "concurso público" ou "licitação" ou "credenciamento"	mandados de segurança
Trabalhista	ou "ato administrativo" ou "segurança pública" ou "tribunal de contas" ou "polícia militar" ou "edital" ou	relacionados a benefícios de
Traballious .	"investigação social" ou "processo administrativo" ou "inconstitucionalidade" ou "ação civil pública" ou	servidores públicos.
	"ação popular" ou "desapropriação" ou "reintegração de posse" ou "reversão de doação" ou "bem público"	
	ou "licença especial" ou "conversão em pecúnia" ou "adicional de atividade penitenciária" ou "jornada de	
	trabalho" ou "servidora pública") **E** ("previdenciário" ou "acidentário" ou "auxílio-doença" ou "auxílio-	
	acidente" ou "aposentadoria" ou "invalidez" ou "rgps" ou "rpps" ou "incapacidade" ou "acidente de	

	trabalho" ou "acidente de trajeto" ou "doença ocupacional" ou "perícia" ou "laudo pericial" ou "reabilitação	
	profissional" ou "inss" ou "benefício" ou "segurado" ou "proventos" ou "tempo especial" ou "desvio de	
	função" ou "diferenças remuneratórias" ou "servidor público" ou "ação trabalhista")	
Previdenciário-	("tributário" ou "issqn" ou "ipva" ou "iptu" ou "imposto" ou "taxa" ou "contribuição" ou "fiscal") **E**	disputas sobre contribuições
Trabalhista/Tributário	("previdenciário" ou "acidentário" ou "auxílio-doença" ou "auxílio-acidente" ou "aposentadoria" ou	previdenciárias de servidores
	"invalidez" ou "rgps" ou "rpps" ou "incapacidade" ou "acidente de trabalho" ou "acidente de trajeto" ou	públicos.
	"doença ocupacional" ou "perícia" ou "laudo pericial" ou "reabilitação profissional" ou "inss" ou "benefício"	
	ou "segurado" ou "proventos" ou "tempo especial" ou "desvio de função" ou "diferenças remuneratórias"	
	ou "servidor público" ou "ação trabalhista")	
Administrativo/Saúde	("administrativo" ou "mandado de segurança" ou "concurso público" ou "licitação" ou "credenciamento"	ações civis públicas para
	ou "ato administrativo" ou "segurança pública" ou "tribunal de contas" ou "polícia militar" ou "edital" ou	fornecimento de
	"investigação social" ou "processo administrativo" ou "inconstitucionalidade" ou "ação civil pública" ou	medicamentos.
	"ação popular" ou "desapropriação" ou "reintegração de posse" ou "reversão de doação" ou "bem público"	
	ou "licença especial" ou "conversão em pecúnia" ou "adicional de atividade penitenciária" ou "jornada de	
	trabalho" ou "servidora pública") **E** ("saúde" ou "fornecimento de medicamento" ou "internação" ou	
	"sus" ou "tratamento" ou "paciente" ou "neurofibromatose" ou "paralisia cerebral" ou "gestante" ou "aborto	
	espontâneo" ou "trombofilia" ou "direito à saúde" ou "hospital" ou "manipulação de cannabis" ou	
	"cannabis")	

Fonte: Elaboração própria.